

Tema

Medidas excepcionais na
contratação pública
decorrentes do
Coronavírus – COVID 19
P. 1 - 3



MEDIDAS EXCECIONAIS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DECORRENTES DO COVID 19

Foi publicado em suplemento à I Série do Diário da República de 13 de março, o **Decreto-Lei n.º 10-A/2020**, diploma que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

De acordo com o respetivo preâmbulo, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 tem como especial preocupação assegurar medidas excepcionais tendentes a fazer face à pandemia do COVID 19, através da criação de um regime legal excepcional em várias áreas, incluindo no que respeita a matérias de **contratação pública** e de **despesa pública**, para o efeito criando **normas de exceção face ao Código dos Contratos Públicos (CCP)**.

Segundo foi também tornado público, a Assembleia da República irá debater a dispensa de visto do Tribunal de Contas para os contratos abrangidos por este diploma na próxima quarta-feira.

ÂMBITO OBJETIVO E TEMPORAL DE APLICAÇÃO

- A contratação pública aprovada ao abrigo destas normas de exceção tem que ter por fim a prevenção, contenção, mitigação e

tratamento de infeção epidemiológica por COVID 19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma.

- E tem de tratar-se de medidas excepcionais e temporárias, embora não tenham uma duração determinada.

ÂMBITO SUBJETIVO DE APLICAÇÃO

- As medidas excepcionais previstas no Capítulos II (Regime excepcional de contratação pública e da autorização de despesa – arts. 2.º a 4.º) e Capítulo III (Regime excepcional em matéria de gestão de recursos humanos e aquisição de serviços – arts. 5.º a 8.º) aplica-se às:
 - Entidades do setor público empresarial;
 - Entidades do setor público administrativo;
 - Autarquias locais (com as devidas adaptações).

REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- Escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, aplica-se o disposto no

artigo 24.º/1 al. c) do CCP na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa.

- Nos ajustes diretos para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a € 20.000,00 é aplicável o disposto no art.º 128.º/1 e 3 do CCP.
- Aos procedimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não se aplicam as limitações constantes no art. 113.º/2 a 5 do CCP (valor limite em aquisições reiteradas ao mesmo operador económico, bem como as limitações decorrentes dos operadores económicos a título gratuito às entidades adjudicantes), estando as mesmas igualmente isentas do disposto no art. 27.º-A do CCP (consulta prévia).
- As adjudicações feitas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10.º-A/2020 são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos.
- Os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do art. 127.º/1 do CCP.
- Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a que se refere o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2010, pode a entidade adjudicante efetuar

adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos.

- Dispensa de autorização prévia de exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas.
- Aos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, aplica-se o disposto no art.º 45.º/5 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, podendo o contrato produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, designadamente quanto aos pagamentos a que derem causa.

REGIME EXCECIONAL DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

- Os pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei, consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar.
- Consideram-se fundamentadas as aquisições realizadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, para efeito dos pedidos de autorização referidos no art.º 3.º/1 al. a);
- As despesas plurianuais que resultam do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 encontram-se tacitamente deferidas se, após apresentação do pedido de autorização através de portaria de extensão de encargos junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre o mesmo não recair despacho de

indeferimento no prazo de três dias, competindo ao membro do Governo responsável pela área setorial os normais procedimentos de publicação;

- As alterações orçamentais que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial;
- Nos casos devidamente justificados, quando seja necessária a descativação de verbas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, a mesma considera-se tacitamente deferida logo que decorridos três dias após a apresentação do respetivo pedido.

REGIMES EXCECIONAIS DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, não carecem das autorizações administrativas previstas na lei, sendo da competência do membro do Governo responsável pela área setorial.

REGIME EXCECIONAL EM MATÉRIA DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

- A celebração de contratos de aquisição de serviços por parte dos órgãos, organismos,

serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde, da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), do Hospital das Forças Armadas (HFAR), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) e do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), é autorizada pelo dirigente máximo ou órgão máximo de gestão, sendo posteriormente comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, respetivamente.

ENTRADA EM VIGOR

- O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, 14.03.2020.

PRODUÇÃO DE EFEITOS

- O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 produz efeitos no dia da sua aprovação, ou seja, em 12.03.2020, com exceção do disposto nos artigos 14.º a 16.º, que produz efeitos desde 9 de março de 2020, e do disposto no capítulo VIII, que produz efeitos a 3 de março de 2020.

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

